

# TABELA SESSÃO 07/10/2021

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 9.973/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA:</b> <b>VEREADORES POPY E AYRTON ARAÚJO.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei o institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, nos termos da legislação nacional vigente.</p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>não tramitação</u>, pois entendeu que o presente Projeto de Lei invade a esfera administrativa do Poder Executivo, por estar regulamentando. A CCJ exarou parecer pela NÃO tramitação, contudo três camaristas em sua rubrica, opinaram pela <u>regular tramitação</u>. Em análise o Projeto entendemos que a proposta invade a órbita do Poder Executivo, em um artigo. Vejamos:</p> <p><i>O art. 1º institui o programa, e define o feminicídio.</i></p> <p><i>O art. 2º propicia o papel da mulher perante o programa.</i></p> <p><i>O art. 3º os objetivos do Programa, com alguns dispositivos que regulamentam as ações do programa.</i></p> <p><i>O art. 4º refere-se à realização de audiências públicas, a fim de ouvir a sociedade e elaborar um plano de ação.</i></p> <p><i>O art. 5º dispõe sobre as ações a serem implementadas, fato que regulamenta e invade a órbita de competência do Poder Executivo.</i></p> <p>É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.</p> <p>O Projeto de Lei em tela, é de relevante teor para a população, principalmente no que diz a segurança de mulheres que sofrem com relacionamentos abusivos, logo entendemos que o projeto merece prosperar, visto que seus artigos</p>

## TABELA SESSÃO 07/10/2021

			regulamentadores sofrem o veto pelo Executivo. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.061/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</b></p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria mecanismos e estabelece diretrizes gerais para desenvolver política municipal, de enfrentamento à violência contra mulher, para a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos ao atendimento à mulher vítima de violência.</p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>não tramitação</u>, pois entendeu que o presente Projeto de Lei invade a esfera administrativa do Poder Executivo, por estar regulamentando. O relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarou parecer pela <u>não tramitação</u>, contudo os demais edis opinaram pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Hely Lopes Meirelles destaca que: <i>“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.</i></p> <p>A criação de programas conferindo obrigações a órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas vinculadas a direitos fundamentais, privativas do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>O Projeto tem notório teor social, e merece prosperar, ainda que exista dispositivos que o prejudiquem em sua jornada no processo legislativo. Há que se evocar que o Poder Executivo pode vetar no que lhe for cabível, aos artigos regulamentadores. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

## TABELA SESSÃO 07/10/2021

<p>PROJETO DE LEI N. 10.148/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: <b>SIMBÓLICA</b></p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL NO BAIRRO PIONEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p><b>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</b></p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar o corredor gastronômico, turístico e cultural entre a Avenida Gury Marques e a Rua Francisco dos Anjos, no Bairro Pioneiros.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p> <p>Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, <b>de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado.</b></p> <p><u>“Autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a ...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois <u>jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente</u>” (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).</u></p> <p>Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO.</u></b></p>